

PROCESSO Nº:	@RLA 14/00254725
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Canoinhas
RESPONSÁVEL:	Prefeitura Municipal de Canoinhas
ASSUNTO:	Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO. MULTA.

O descumprimento de determinação desta Corte de Contas enseja na aplicação de multa, nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), culminando na reiteração do que foi determinado.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de regularidade *in loco* realizada sobre atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Canoinhas, abrangendo o período de 01.01.2013 a 09.05.2014. Após regular tramitação do feito, o Tribunal Pleno exarou o Acórdão nº 757/2016¹, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 8294/2015, que trata de auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014, e considerar irregulares os atos adiante relacionados, nos termos do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.1.1. Expressivo número de contratações de pessoal em caráter temporário configurando burla ao concurso público, em face da ausência dos pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e a Lei (municipal) n. 3869/2005 (item 2.1 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.2. Existência de cargos de provimento efetivo e em comissão, criados pela legislação municipal, sem a definição legal de suas atribuições, em desacordo com os arts. 37, caput e V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/90 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

¹ DOTC-e nº 2128, de 01.03.2017.

6.1.3. Existência de cargo de Advogado Municipal de provimento em comissão, quando, em razão das funções desempenhadas, o cargo deveria ser de provimento efetivo mediante prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.4. Atribuições dos cargos comissionados de Tesoureiro - CC. C1, Motorista Oficial e Fiscal de Obras, eminentemente administrativas e de caráter geral, sem as características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, caput e II e V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.5. Cessão de 02 (duas) servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal para a Polícia Militar, tendo em vista a ausência de convênio e de atos que embasem as referidas disposições, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.2. Aplicar ao Sr. LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA - Prefeito Municipal de Canoinhas, CPF n. 477.740.299-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade explicitada no item 6.1.1 desta deliberação;

6.2.2. R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 6.1.3 deste Acórdão;

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade disposta no item 6.1.5 desta deliberação.

6.3. Determinar ao Poder Executivo Município de Canoinhas, na pessoa do seu atual Gestor, que:

6.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

6.3.1.1. com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item II.1 do Relatório do Relator);

6.3.1.1.1. O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

6.3.1.2. comprove a este Tribunal:

6.3.1.2.1. as providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.3.1.2.2. a adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.4. Alertar ao Poder Executivo do Município de Canoinhas que o não cumprimento das determinações contidas nos itens 6.3.1.1 e 6.3.1.2, e subitens, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no

descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

Posteriormente a apreciação plenária do @REC 17/00247333, que culminou no Acórdão nº 340/2018² pelo cancelamento das multas aplicadas nos itens 6.2.1 a 6.2.3, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP 3885/2019 procedeu diligência para o titular da unidade gestora considerando as determinações constantes no item 6.1:

Ante o exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à SEG/DICM para que seja procedida **Diligência** ao titular da unidade gestora, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, § 1º, da Resolução TC n. 06/01, com ofício à **Prefeitura Municipal de Canoinhas**, para que encaminhe os esclarecimentos e documentos necessários, **no prazo de 30 (trinta) dias**, na forma que segue:

3.1. Apresentação de Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabelecimento de regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público;

3.2. Providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990;

3.3. Adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no

² DOTC-e nº 2482, de 22.08.2018.

art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas.

Notificado pela Secretaria Geral deste Tribunal de Contas (SEG) por intermédio do Ofício SEG/Nº 14617/2019 (fl. 799-800), o responsável não apresentou justificativas (fl. 801).

Ato contínuo, a DAP, mediante o Relatório nº DAP 7769/2019 (fls. 802-807), sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Reiterar as determinações constantes no item 6.3 e subitens do Acórdão nº 0757/2016, proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para **determinar à Prefeitura Municipal de Canoinhas** que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa dias), a adoção das seguintes providências:

3.1.1. Apresentação de Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabelecimento de regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item 6.3.1.1 do Acórdão n. 0757/2016, fl. 763);

3.1.2. Providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, *caput* e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 6.3.1.2.1 do Acórdão n. 0757/2016, fl. 764);

3.1.3. Adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (item 6.3.1.2.2 do Acórdão n. 0757/2016, fl. 764).

3.2. Alertar a Prefeitura Municipal de Canoinhas, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI, da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

Mediante o Despacho COE/GSS 1460-2019 (fl. 808), remeti os autos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer MPC/DRR/225/2020 (fls. 809-813), manifestando-se pela aplicação de multa ao responsável pelo não cumprimento do Acórdão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pela Secretaria Geral (fl. 801) e pela diretoria técnica no Relatório nº DAP 7769/2019, o responsável, Sr. Gilberto dos Passos, atual Prefeito Municipal de Canoinhas, apesar de devidamente notificado em 06.08.2019, não juntou documentos comprovando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 0757/2016, mesmo após realização da diligência.

A diretoria técnica sugeriu reiterar as determinações exaradas no Acórdão nº 0757/2016, proposta acolhida pelo Ministério Público de Contas, porém, com o acréscimo de aplicação de penalidade pecuniária ao responsável.

Expostos os posicionamentos da área técnica e do Ministério Público de Contas, passo a apreciar a matéria.

Efetivamente, não há nos autos a comprovação do cumprimento das determinações constantes do item 6.3 do Acórdão nº 0757/2016, dentre elas, destaco a apresentação de “plano de ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação”.

Logo, como bem se manifestou o MPC, além da reiteração da determinação, a aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, é

medida que se impõe, uma vez caracterizado o descumprimento do item 6.3 Acórdão nº 0757/2016, em razão do disposto no do art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, devendo ser fixada no montante de **R\$3.000,00** (três mil reais) em razão da gravidade da infração, haja vista o descumprimento do item acima mencionado.

III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

1 – Conhecer do Relatório nº DAP 7769/2019 e **considerar descumprido** o item 6.3 do Acórdão nº 0757/2016.

2 – Aplicar ao Sr. Gilberto dos Passos, CPF nº 003.649.429-16, Prefeito do Município de Canoinhas, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 70, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c o art. 109, III, §1º do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, em face do descumprimento do item 6.3 do Acórdão nº 0757/2016.

3 – Reiterar as determinações constantes no item 6.3 e subitens do Acórdão nº 0757/2016, proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canoinhas, que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa dias), a adoção das seguintes providências:

3.1 – com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais

dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item II.1 do Relatório do Relator);

3.1.1 – O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

3.1.2 – Comprove a este Tribunal:

3.1.2.1 – as providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

3.1.2.2 – a adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015)

4 – Alertar à Prefeitura Municipal de Canoinhas, na pessoa do atual gestor, que o não-cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5 – Dar ciência do Acórdão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, do Relatório nº DAP 7769/2019, ao responsável e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Gabinete, em 06 de março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GERSON DOS SANTOS SICCA
